



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



PARECER DA FUNDAMENTAÇÃO DA DESPESA

A Comissão Permanente de Licitação – CPL vem emitir parecer sobre o presente Processo Administrativo nº 2023.08.24.0001 que tem como objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de capacitação, elaboração de atos administrativos, atos regulamentatórios e minutas para a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/2021).

1. INTRODUÇÃO

Como é sabido, a Administração Pública não tem a liberdade de contratar conferida aos particulares, estando sujeita às formalidades contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativo Lei 8.666/93 e suas alterações. Portanto, a regra é que a Administração realize suas contratações por intermédio de processo licitatório nos moldes da aludida. Não obstante o carácter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria Constituição, e consignadas nos artigos 24 e 25 da lei 8.666/1993, que preveem hipóteses de contratação direta através de processo de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na citada lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quando se trata de serviços técnicos de natureza singular prestados por profissionais ou empresas de notória especialização é legítima a contratação com base na inexigibilidade de licitação, conforme previsto no Artigo 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, é legítima. No entanto, é fundamental que o requisito de notória especialização seja rigorosamente avaliado e comprovado, garantindo assim a adequação da contratação à legislação vigente. Além disso, deve-se respeitar a limitação imposta pela lei para serviços de publicidade e divulgação, que devem ser licitados mesmo quando envolvem profissionais ou empresas de notória especialização.



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



A hipótese de aquisição direta de bem ou serviço de natureza singular que se trata nestes autos, encontra previsão no art. 25 *caput* da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, que estatui:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Também corroborando com o Art. 13 da lei 8.666/1993 que define serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A presente Comissão de Licitação opina pelo reconhecimento da situação de inexigibilidade amparada no Art. 25 da Lei 8.666/1993 e alterações posteriores.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica a competitividade dando azo à contratação direta, adotando o procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

O requisito de notória especialização é fundamental para a aplicação da inexigibilidade. Ele implica que o profissional ou empresa em questão tenha um reconhecimento público de sua competência e expertise na área específica em que os serviços são necessários.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso concreto, observa-se que a despesa perfaz o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, justificada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação junto



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



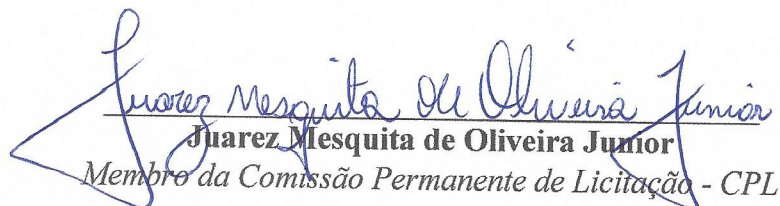
a empresa **CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº
14.242.005/0001-35.

5. Conclusão:

A contratação com base na inexigibilidade de licitação, conforme previsto no Artigo 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, é legítima quando se trata de serviços técnicos de natureza singular prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. No entanto, é fundamental que o requisito de notória especialização seja rigorosamente avaliado e comprovado, garantindo assim a adequação da contratação à legislação vigente. Além disso, deve-se respeitar a limitação imposta pela lei para serviços de publicidade e divulgação, que devem ser licitados mesmo quando envolvem profissionais ou empresas de notória especialização.

Este é o parecer. Oportunamente, em que remeto os autos ao Setor de Compras e Contratos para elaboração da Minuta do contrato desta Casa Legislativa.

Pau dos Ferros/RN, 11 de setembro de 2023.


Juarez Mesquita de Oliveira Júnior
Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL